



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345998-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARIA NAZARETH DE QUEIROZ SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.952

Embargos de Declaração nº 2345998-44.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: MARIA NAZARETH DE QUEIROZ SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente – Omissão - Vício inexistente – Determinação de suspensão em IRDR não obsta deferimento de pedido liminar - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de São Paulo alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 14.12.2024 (fls. 87/92), disponibilizado no DJe de 21.05.2025 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 93) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso.

O embargante sustenta que esta Câmara não se pronunciou sobre a instauração do IRDR nº 54, o que deveria ter ocorrido de ofício, com a suspensão do feito até fixada a tese repetitiva.

Destaca que a suspensão em comento se estende a todos os processos que têm o mesmo objeto, quer tramitem em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

Assim, pretende que que esta Câmara se pronuncie sobre a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do IRDR nº 54.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Pois bem. De fato, o recurso de agravo de instrumento foi julgado após a determinação de suspensão dos processos que tratam da complementação de pensão após a EC 113/21.

Ocorre que, no caso em questão, discutia-se a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência.

Nos casos em que se pleiteia medida, como a presente, em que se demonstrou urgência na obtenção de tutela jurisdicional, inexiste lógica na suspensão de seu trâmite até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Código de Processo Civil expressamente excepciona da determinação de suspensão casos como o que se discute:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dessa forma, era desnecessário se pronunciar expressamente sobre a determinação de suspensão havida em casos como o em questão.

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)